REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA

Exma. Senhora
Dr.ª Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

requerimentos.seap@pm.gov.pt

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 2923	18-10-2021	Ofício n. 208/2022 Proc. 117.20.05.	

Assunto: **Pergunta n.º 134/XIV/3.ª, de 18 de outubro de 2021, PSD**
Subida perigosa do preço dos combustíveis

Em resposta à Pergunta n.º 134/XIV/3.ª, de 18 de outubro de 2021, formulada pela Senhora Deputada Filipa Roseta e pelos Senhores Deputados Luís Leite Ramos, Bruno Coimbra, Hugo Martins de Carvalho, Hugo Patrício Oliveira, Paulo Leitão, João Moura, Nuno Miguel Carvalho, Rui Cristina, António Maló de Carvalho, António Lima Costa, Emídio Guerreiro, João Gomes Marques, José Silvano e Pedro Pinto do Grupo Parlamentar Social-Democrata (PSD) encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática de transmitir o seguinte:

1. Nos termos da Lei n.º 69-A/2021, de 21 de outubro, o Governo pode fixar, mediante portaria, as margens máximas de qualquer uma das atividades da cadeia de valor dos combustíveis simples, sob proposta da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e ouvida a Autoridade da Concorrência (AdC).

Tal significa, portanto, que sempre que a ERSE identificar um aumento significativo da margem de comercialização, em contraciclo com a evolução das cotações internacionais de referência, proporá, ouvida a AdC, as margens máximas que o Governo fixará mediante portaria, de forma temporária, para corrigir as eventuais anomalias no normal funcionamento do mercado dos combustíveis rodoviários simples.

Assim, o Governo irá utilizar a supramencionada Lei quando, e se, as anomalias forem identificadas pelo Regulador (ERSE).

2. Conforme explicado na resposta anterior, a utilidade da Lei prende-se, precisamente, por permitir ao Governo corrigir anomalias, quando, e se, estas forem identificadas pelo Regulador (ERSE).

3. e 4. O Governo tem vindo a aplicar medidas para reduzir o impacte do aumento dos preços dos combustíveis nas empresas e nas famílias.

Destacam-se, a nível de exemplo, as seguintes:

• Portaria n.º 235-A/2021, de 4 de novembro, que procede à terceira alteração à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, relativa às condições e procedimentos do regime de reembolso e marcação, respetivamente, do «gasóleo profissional», nomeadamente ajustando o limite máximo de abastecimento elegível até um montante anual de 40.000 litros por viatura abrangida, aproximando-se dos valores praticados em Espanha e até ao limite máximo estabelecido nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

• Despacho n.º 11492/2021, de 22 de novembro, que procede ao alargamento do programa «IVAucher», no sentido de se considerarem passíveis de tratamento através da mesma plataforma os consumos em postos de abastecimento de combustíveis (benefício «AUTOvoucher»).

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Digitally signed by
FERNANDO JOSÉ RODRIGUES FILIPE DE CARVALHO
Gabinete do Ministro do

Fernando Carvalho

CG/MRS